



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.720, DE 2017

Altera o *caput* do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, estabelece período mínimo de quatro horas semanais de serviços prestados à comunidade ou a entidades públicas, no cumprimento de pena restritiva de direito, aplicada por juiz em substituição a pena privativa de liberdade, em decorrência de condenação pela prática de crime de trânsito.

Segundo argumenta o autor, a medida visa conferir a constância semanal da prestação de serviços, de modo que o condenado possa de fato se engajar no atendimento às vítimas de trânsito, garantindo, assim, maior eficácia no cumprimento da pena.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a redação do art. 312-A da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito (CTB), para estabelecer que a pena restritiva de direito, aplicada por juiz em substituição à privativa de liberdade, seja cumprida em períodos mínimos de quatro horas semanais.

Em que pese a intenção do autor em garantir maior engajamento do condenado com o atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, não vislumbramos como a medida possa melhorar a eficácia no cumprimento da pena. Pelo contrário, acreditamos que estabelecer condições relativas à periodicidade e ao número mínimo de horas por semana engessaria o magistrado na aplicação da pena, podendo até mesmo inviabilizar o cumprimento por parte do condenado.

Tomamos como exemplo os diversos trabalhadores em regime laboral de quinze dias de trabalho por quinze dias de folga. É o caso daqueles que trabalham em plataformas de petróleo, ilhas oceânicas, barcos-escola no Amazonas, etc. Como exigir que esse trabalhador preste as quatro horas mínimas semanais de serviços à comunidade nos dias em que esteja de serviço?

Além de impraticável, a medida choca com o que preceitua o Código Penal. Conforme dispõe o § 3º do art. 46, que versa sobre a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a pena restritiva de direito será fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Fica, portanto, evidenciada a inviabilidade da medida ora proposta.

Ademais, não conseguimos enxergar qualquer benefício para a maior conscientização do infrator, com a simples exigência de tempo mínimo semanal. Entendemos que a grande contribuição para melhorar a compreensão do cidadão quanto à necessidade de se conduzir o veículo de forma segura e responsável se deu, como bem colocou o autor na justificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do projeto de lei, com a edição da Lei nº 13.281, de 2017, que inseriu no CTB a obrigatoriedade de que a pena seja cumprida com a prestação de serviços em entidades que atendam vítimas de acidentes de trânsito. Aí sim reside a verdadeira eficácia da medida, independentemente se o serviço será prestado semanalmente ou não.

Ante o exposto, entendemos que o estabelecimento das condições de cumprimento das penas impostas a condenados por crimes de trânsito deva ficar a cargo do juiz de execução penal e, portanto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.720, de 2017.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator